

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945-001666/92-89
SESSÃO DE : 05 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.255
RECURSO Nº : 117.121
RECORRENTE : AGUAPÉ SRL TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS
RECORRIDA : DRF/ FOZ DO IGUAÇU - PR.

Trânsito Aduaneiro - Vistoria Aduaneira. Falta de mercadoria apurada em trânsito Aduaneiro. A fiscalização ao constatar qualquer avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no País, deverá, de ofício solicitar a vistoria Aduaneira.


Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de julho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEU BUENO DE CAMARGO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.121
ACÓRDÃO Nº : 303-28.255
RECORRENTE : AGUAPÉ SRL TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS
RECORRIDA : DRF/ FOZ DO IGUAÇU / PR.
RELATOR(A) : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Consta do presente processo haver sido solicitada Vistoria Aduaneira em volumes acondicionados no “container” GSTU 301.587-0 tendo sido constatada uma diferença de 85 caixas, gerando crédito tributário formalizado no IAF 10945.001666/92-89 e 10945.001604/92-14.

Intimada, a recorrente ofereceu tempestivamente sua impugnação, declarando em sua defesa que :

1. O transportador rodoviário ao receber o container em Santos, das mãos do fiscal da repartição fazendária local, devidamente lacrado com elemento de segurança, cumpriu plenamente sua missão de bem transportar, vez que fez a entrega do container nas mesmas condições que o recebeu, com seu lacre intacto, conforme reconhecido pela autoridade fiscal de destino, não tendo que se imputar ao transportador rodoviário qualquer responsabilidade pelo extravio das mercadorias.

2. Tal container, ao desembarcar no Porto de Santos, em 19/05/92, foi ressaltado pela Companhia Docas que o mesmo se encontrava “AMASSADO - ENFERRUJADO - SEM LACRE”, de acordo com Certificado de Avaria 1005/92, juntado aos autos.

3. Cita a respeito o art. 8º do Decreto 50.259A, de 28/01/61, que regulamenta o convênio assinado entre o Brasil e o Paraguai, que diz “in verbis”:

“Os volumes com indícios de violação ou avaria deverão ser pesados, cintados e sinetados pela Alfândega, lavrando-se termo em livro próprio. (grifo da Recorrente)

4. Pode-se constatar claramente que os agentes fazendários de Santos não cumpriram a determinação legal supra, pois o container descarregou em 19/05/92 e somente foi sinetado (lacrado) pela Alfândega de Santos, em 02/06/92 (14 dias após ter descarregado do navio), permanecendo a mercadoria em pátio da Companhia Docas de Santos, por duas semanas, sem qualquer tipo de controle e segurança, de tal sorte que, inclusive o peso aferido na descarga como sendo de 6.360 Kgs não foi confirmado no ato de entrega ao transportador rodoviário, prevalecendo o mesmo até seu destino de Foz do Iguaçu.

5. Na seqüência, enfatiza o art. 9º do mesmo diploma legal supra citado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.121
ACÓRDÃO Nº : 303-28.255

“A responsabilidade pelas faltas ou avarias será apurada em vistoria oficial executada nos termos da legislação aduaneira em vigor. O transportador não responderá pelas faltas ou avarias de volumes entrados no entreposto sem as formalidades do item 08”.

6. A autoridade fazendária de Santos, mais uma vez, deixou de cumprir sua responsabilidade, por omitir-se a proceder a vistoria oficial para apurar a responsabilidade pelas faltas ou avarias, pois se tal vistoria tivesse ocorrido no pátio da Companhia Docas de Santos, a responsabilidade pelo extravio de 85 caixas apurado em vistoria oficial em Foz do Iguaçu, seria de outro, menos do transportador rodoviário.

7. Sendo assim, fica patente haver ocorrido o extravio das mercadorias quando estas se encontravam fora da custódia do transportador rodoviário.

8. Não pode a mercadoria parcialmente extraviada ser considerada como importada pelo Brasil, sob pena de cometer-se arbitrariedade, não respondendo assim o transportador rodoviário pelo Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e tampouco pela multa de 50% sobre esses tributos.

Ouvida a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, está assim resolveu:

Tomar conhecimento da impugnação por interposta de conformidade com a lei, para, no mérito, indeferi-la, julgando procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído, no valor (da época) CR\$ 176.457.436,09 e título de Imposto de Importação, mais CR\$ 80.063.257,27 a título de IPI, vinculado à importação, e demais acréscimos legais, devendo, contudo, ser efetuada a conversão para UFIR, conforme disposto na legislação.

Inconformada, o contribuinte interpôs recurso tempestivo, reiterando, em síntese, o já relatado em sua impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.121
ACÓRDÃO Nº : 303-28.255

VOTO

A matéria do presente recurso trata da determinação de responsabilidade fiscal para o caso de extravio de mercadoria apurado em vistoria aduaneira onde se atribuiu ao importador a obrigatoriedade pelo recolhimento dos tributos devidos.

No recurso, dirigido a este Terceiro Conselho, a empresa argüi, preliminarmente, a impossibilidade de ser responsabilizada pelo extravio, ocorrido uma vez que, no corpo do conhecimento de transporte rodoviário, está consignado a cláusula “dizendo conter” e dessa forma o container foi recebido para o transporte devidamente lacrado.

A hipótese levantada não pode ser acolhida visto que os termos previstos no conhecimento de transporte geram direitos e obrigações entre a transportadora e quem a contratou, entendendo que assiste razão à recorrente tendo em vista o que dispõe o § 1º do artigo 468 do R.A. “*verbis*”.

“Art. 468 - A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.

§ 1º A Vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique”.

Ora, está devidamente comprovado que o container chegou ao Porto de Santos, amassado, enferrujado e sem lacre. Diante desses fatos, a autoridade aduaneira deveria, de ofício, como prevê o citado art. 468, § 1º do R.A, solicitar a devida vistoria, fato este que não ocorreu, ficando o container depositado a Companhia Docas por 14 dias até que a fiscalização procedesse o lacre.

Ao receber a mercadoria, a transportadora encontrou o container com o lacre que chegou a repartição de destino intacto.

Pelo exposto, entendo que não assiste razão à fiscalização que atribuiu responsabilidade fiscal ao transportador.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


ROMEUBUENO DE CAMARGO - Relator